



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



Órgão Oficial do Município

Dia 03 de Março de 2021  
Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano XV

Nº 2069



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1675, DE 02 DE MARÇO DE 2021.



*"Autoriza a abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), apurado no Balanço Patrimonial do exercício 2020, na forma que especifica e dá outras providências".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, via Decreto, crédito adicional de natureza especial, no orçamento do Município, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), visando à criação de dotação orçamentária, conforme segue abaixo:

Órgão	02 - Poder executivo		
Entidade	02 - Prefeitura Municipal		
Unidade	25 - Secretaria Municipal de Educação		
Sub Unidade	03 - Departamento de Educação		
Função	12 - Educação		
Subfunção	306 - Alimentação e Nutrição		
Programa	4010 - Educação Básica com Qualidade para Todos		
Projeto/Atividades	2.251 - Disponibilizar Alimentação aos Alunos		
Elemento	3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	Fte Recursos: 244 - Transferências de Recursos do FNDEx referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Valor R\$ 340.000,00

**Art. 2º** Para cobertura do crédito adicional de natureza especial aberto por esta Lei serão utilizadas como fonte de recursos o Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, observada a respectiva Destinação de Recurso, conforme Demonstrativo abaixo:

I - Fonte de Recursos: 244 - Transferências de Recursos do FNDEx referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);  
II - Total Geral: R\$ 340.000,00 (Trezentos e quarenta mil reais).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 02 de março de 2021.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
Prefeito Municipal

**FÁBIO JOSÉ GONÇALVES**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Econômico, Inovação, Governo e Turismo.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1676, DE 02 DE MARÇO DE 2021.



*"Altera dispositivos da Lei nº 365 de 27 de dezembro de 2001 que instituiu o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo, e dá outras providências".*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o cargo de Diretor Comercial, sob o código DS.05 e remuneração de R\$3.740,83 (três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), que integrará o Grupo de Direção Superior, cujas especificações, carga horária semanal, vencimento padrão inicial, escolaridade mínima exigida, atribuições e requisitos específicos, os quais integrarão o Anexo II – Descrição de Cargos em

Comissão da Lei n.º 365/2001– Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento Municipal de Água e Esgoto, são os dispostos a seguir:

DESCRIÇÃO DO CARGO	
TÍTULO DO CARGO:	GH:
<b>DIRETOR COMERCIAL</b>	<b>DIREÇÃO SUPERIOR</b>
RECRUTAMENTO: <b>AMPLO</b>	Vencimento: R\$3.740,83
ATRIBUIÇÕES DO CARGO:	
1.Prestar atendimento ao público em geral por telefone ou presencial, fornecendo e obtendo informações sobre condições e intervenções no sistema de abastecimento de água, de coleta de esgotos, alta de consumo, análise e revisão de contas e faturas, vazamentos, motivo de falta de água, pedidos de serviços, débitos e outros serviços prestados pelo DMAE;	
2. Registrar as ocorrências dos clientes, orientando sobre ligações de água e esgotos, alta de consumo, análise e revisão de contas e faturas, vazamentos, motivo de falta de água, pedidos de serviços, débitos e outros;	
3.Registrar as solicitações dos clientes, orientando, solucionando ou encaminhando as demandas às áreas competentes para resolução;	
4.Executar serviços de natureza administrativa, necessários ao desenvolvimento das atividades da área, mantendo organizada a documentação e equipamentos, materiais, etc. sob sua responsabilidade.	
5.Organizar e manter atualizados os cadastros de clientes, bairros, logradouros, etc.;	
6.Assessorar a elaboração de relatórios da Divisão de Emissão e Controle de Contas sobre faturamento, Vistoria e Análise de Faturas e Atendimento e acompanhar o seu desempenho;	
7.Integrar a Comissão de Avaliação de Contas de Água previstas no art. 86 da Lei n.º 653 de 15/12/2006;	
8.Executar atividades correlatas, a critério do superior imediato, que poderá ser regulamentada por portaria.	

**Parágrafo único.** A Divisão de Emissão e Controle Contas fica subordinada a Diretoria Comercial ora criada.

**Art. 2º** Fica extinta uma vaga do cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção (CH.02) e uma vaga do cargo de provimento em comissão de Encarregado ou Coordenador (CH.03).

**Art. 3º** Com as alterações que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, o Anexo I, Item I – Quadro Geral dos Servidores, na disposição dos cargos de Provimento em Comissão, da Lei n.º 365/2.001 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo, passará a vigorar com a seguinte redação:

## 1 - QUADRO GERAL DOS SERVIDORES

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO NUMÉRICA
<b>1 - GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR</b>		
DS.01	DIRETOR - GERAL	01
DS.02	DIRETOR DE OBRAS E PLANEJAMENTO	01
DS.03	DIRETOR DE OPERAÇÕES E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	01
DS.04	DIRETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES	01
DS.05	DIRETOR COMERCIAL	01
<b>2 - GRUPO DE CHEFIA</b>		
CH.01	CHEFE DE DIVISÃO	04
CH.02	CHEFE DE SEÇÃO	07
CH.03	ENCARREGADO OU COORDENADOR	09

3 - GRUPO DE ACESSORAMENTO		
ASS.01	SECRETÁRIO(A) DO DIRETOR - GERAL	01
ASS.02	ASSESSOR DO DIRETOR - GERAL	01
ASS.03	ASSESSOR JURÍDICO	01
ASS.04	CONTROLADOR DO DMAE	01
ASS.05	ASSESSOR DO DIRETOR - COMUNIDADE DE CELSO BUENO	01

**Art. 4º** O cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão I – Engenharia, exige curso de graduação de nível superior, bacharelado em Engenharia Sanitária ou Engenharia Civil ou Engenharia Química, reconhecido pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação com registro profissional ativo.

**Art.5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações específicas, previstas nos respectivos orçamentos ou decorrentes de créditos suplementares que se fizerem necessários, na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** Continuam em vigor todos os demais termos e condições da Lei n.º 365/2001 – Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Departamento de Água e Esgoto de Monte Carmelo e suas alterações, que não tenham sido expressamente modificadas pela presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 02 de março de 2021.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
Prefeito Municipal

**FÁBIO JOSÉ GONÇALVES**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Econômico, Inovação, Governo e Turismo

**RICARDO DE CASTRO SILVA**  
Diretor do DMAE



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**DECRETO Nº 2393, DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

*"Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG."*

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 86, I, "i", da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** que o Município de Monte Carmelo aderiu ao Plano Minas Consciente do Governo do Estado, por meio do Decreto 2307, de 07 de agosto de 2020;

**CONSIDERANDO** que mesmo diante da necessidade de observância das diretrizes restritivas estaduais, a competência normativa municipal subsiste e que, em se tratando de normas protetivas, remanesce também ao ente municipal a faculdade de agregar novas restrições àquelas já impostas em âmbito estadual, com a finalidade de preservar a vida e a saúde pública;

**CONSIDERANDO** o aumento constante e significativo dos casos de infecção pela COVID-19, bem como o aumento do número de óbitos confirmados, além da expressiva ocupação dos leitos na rede hospitalar municipal, sobretudo, dos leitos de UTI;

**CONSIDERANDO** o extrato de reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, com a participação do Ministério Público de Minas Gerais, Gestores Sanitários e Chefes do Executivo de Municípios integrantes da Macrorregião Sanitária Triângulo do Norte, na qual se deliberou a formulação de documento, após debate acerca da necessidade de elaboração de decretos com medidas uniformes para os Municípios da Macrorregião;

**CONSIDERANDO** a relevância de implementar as medidas discutidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19, no âmbito da Macrorregião Triângulo do Norte, Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o Decreto 2256, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Monte Carmelo/MG, em razão de surto da doença respiratória COVID-19, e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 2385, de 18 de fevereiro de 2021, que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus [COVID-19]";

**CONSIDERANDO** a deliberação do Comitê de Enfrentamento à COVID-19, designados pela Portaria nº 10.979, de 12 de fevereiro de

2021, e alterações posteriores, com a finalidade de garantir a participação dos representantes de toda a sociedade no processo de tomada de decisão;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Monte Carmelo/MG, com a finalidade de reduzir os índices de contágio, preservar a vida humana e prevenir os agravos à saúde pública.

**Parágrafo único.** As medidas previstas neste Decreto vigorarão no período de 05 de março de 2021 a 11 de março de 2021.

**Art. 2º** Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias, excetuadas disposições contrárias previstas nos Capítulos seguintes:

**I** - proibida aglomeração de pessoas, ressalvados os casos de pessoas que residam na mesma casa/ambiente;

**II** - utilização de máscaras faciais, que cubram boca e nariz;

**III** - observância de 1 (uma) pessoa para cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) em ambientes abertos e de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) em ambientes fechados e distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuadas as disposições contrárias contidas nos Capítulos seguintes;

**IV** - controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

**V** - proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas as condições previstas neste Decreto;

**VI** - em casos de *delivery* de quaisquer produtos, em condomínios verticais, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.

**Art. 3º** Os empreendedores/responsáveis devem afixar informativo na entrada dos seus estabelecimentos, indicando o número máximo de pessoas que poderão entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores.

**Art. 4º** O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, respeitado o limite máximo previsto no art. 2º, exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados e sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

**Parágrafo único.** As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais deverão ser impedidas de acessarem ao estabelecimento e orientadas a procurarem atendimento do serviço de saúde.

## **CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES SUSPENSAS**

**Art. 5º** Fica suspenso o funcionamento e/ou a realização, em espaços públicos e privados, de:

**I** - cinemas;

**II** - circos;

**III** - parques infantis recreativos;

**IV** - passeios turísticos, inclusive trenzinhos infantis e *city tour*;

**V** - boates, casas noturnas, baladas e similares;

**VI** - eventos festivos, sociais e corporativos, inclusive familiares;

**VII** - clubes sociais;

**VIII** - locação de chácaras, ranchos, salões de eventos e áreas de lazer.

**§ 1º** Os condomínios deverão manter controle de entrada de visitantes, prestadores de serviços e outros, por lista contendo nome completo e cadastro de identificação da pessoa física e/ou jurídica, disponível para eventual fiscalização, proibida a aglomeração de pessoas nas áreas de lazer do condomínio, sob pena de multa.

**§ 2º** Todos os eventos clandestinos deverão ser coibidos.

## **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 6º** Fica autorizado o funcionamento e atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, dentre

outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, observadas as medidas estabelecidas neste capítulo.

### Seção I

#### Dos centros comerciais, galerias, lojas de departamento e congêneres

**Art. 7º** Os centros comerciais, galerias, lojas de departamento e congêneres e as demais lojas e estabelecimentos comerciais poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 08 horas até 18 horas.

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É vedada a abertura aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º É proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos a que se refere o *caput*.

### Seção II

#### Dos restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, lojas de conveniência e similares

**Art. 8º** Os restaurantes, bares, lanchonetes, disk bebidas, lojas de conveniência e similares poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 08 horas até 18 horas;

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas alcólicas, de segunda a sexta-feira até as 18h.

§ 3º É vedada a abertura ao público aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º É permitido o sistema de *delivery*, de alimentos e bebidas não alcoólicas, aos sábados, domingos e feriados, e após as 18h de segundas-feiras às sextas-feiras, vedada a entrega no balcão.

### Seção III

#### Dos estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários e similares

**Art. 9º** Os estabelecimentos de saúde pública e privada, hospitais, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, farmácias, serviços de segurança privada, serviços funerários e similares poderão funcionar sem restrições de dias e horários, com as condições sanitárias preestabelecidas.

**Parágrafo único.** Os serviços funerários deverão seguir as seguintes regras:

I. reduzir nos velórios o número de pessoas nas suas dependências internas, limitado ao número máximo de 30 (trinta) pessoas;

II. aferir a temperatura, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento;

III. disponibilizar álcool em gel para as pessoas;

IV. fornecer informações aos usuários dos serviços e colaboradores para que observem as normas de etiqueta respiratória, assegurem a higienização dos ambientes e superfícies e mantenham os ambientes arejados, em respeito às normas da Vigilância Sanitária e de outros órgãos.

### Seção IV

#### Das atividades hoteleiras, hospedagem e dormitórios

**Art. 10** Para as atividades hoteleiras, hospedagem em geral e dormitórios de empresas, a ocupação máxima permitida é de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

### Seção V

#### Dos supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes, açougues, peixarias, padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros e centro de distribuição de alimentos

**Art. 11** Os supermercados, mercados, minimercados e mercearias, casas de carnes, açougues, peixarias, padarias, armazéns, hortifrutigranjeiros e centro de distribuição de alimentos poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 06 horas até 21 horas, e nos sábados, domingos e feriados até às 14 horas.

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É proibido o consumo no local, a colocação de mesas e a aglomeração frente ao estabelecimento.

§ 3º É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, de segunda-feira à sexta-feira, após as 18h; bem como em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados.

### Seção VI Dos postos de combustíveis

**Art. 12** Os postos de combustível poderão funcionar sem restrições de dias e horários, com as condições sanitárias preestabelecidas.

### Seção VII

#### Do comércio de autopeças, produtos pneumáticos, rações, material de construção civil, oficinas de prestação de serviços, lavanderias, produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, call center, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, pet shops e informática

**Art. 13** O comércio de autopeças, comércio de produtos pneumáticos, casas de rações, comércio de material de construção civil, oficinas de prestação de serviços, a exemplo das mecânicas, funilarias, serralherias e pinturas, as lavanderias, serviços e comércio de produtos de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços de *call center*, telecomunicações e internet, floriculturas, óticas, estabelecimentos de saúde animal, a exemplo dos *pet shops*, comércio e prestadores de serviços de informática poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 07 horas até 18 horas.

§ 1º Fica a critério dos estabelecimentos a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É proibida a abertura aos sábados, domingos e feriados.

### Seção VIII Gás

**Art. 14** A comercialização e entrega de gás liquefeito não se sujeitará a quaisquer restrições de dias e horários de funcionamento, observadas as condições sanitárias preestabelecidas.

### Seção IX

#### Das clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros

**Art. 15** As clínicas e salões de estética e beleza, barbearias e cabeleireiros poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 06 horas até 18 horas.

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É proibida a abertura aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º O atendimento aos clientes deverá ser individualizado, mediante agendamento.

§ 4º É proibida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos a que se refere o *caput*.

### Seção X

#### Academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive centro esportivo

**Art. 16** É permitida a abertura das academias e demais estabelecimentos de atividade física, inclusive centro esportivo, de segunda-feira à sexta-feira, a partir das 05 horas até 21 horas.

§ 1º Fica a critério do estabelecimento a definição do horário de funcionamento, dentro deste intervalo, com as condições sanitárias previstas.

§ 2º É proibida a abertura aos sábados, domingos e feriados, bem como a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas dentro dos referidos estabelecimentos, em qualquer dia e horário.

### Seção XI

#### Das feiras livres e leilões

**Art. 17** É permitida a realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, no Espaço Cultural, mediante a fiscalização da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia, vedado o consumo no local.

**Art. 18** Fica permitida a realização de leilão agropecuário, condicionado ao número máximo de 30 (trinta) pessoas no evento, vedada a comercialização de alimentos e bebidas alcoólicas.

## CAPÍTULO IV DAS REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO

**Art. 19** O funcionamento dos centros comerciais, galerias, lojas de departamentos e congêneres ficará condicionado à observância das seguintes medidas:

**I** - manutenção de barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local, conforme capacidade máxima permitida;

**II** - aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local;

**III** - disponibilização de meios para que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**IV** - disponibilização de locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para funcionários e consumidores;

**V** - limpeza e desinfecção sistemática dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, esteiras, caixas eletrônicos de autoatendimento, equipamentos que possuam painel eletrônico de contato físico, com álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus;

**VI** - priorização da ventilação natural, sempre que possível;

**VII** - comunicação imediata às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus;

**VIII** - disponibilização de informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara e distanciamento entre pessoas;

**IX** - manutenção, em condições de uso, de tapetes sanitários nos acessos de entrada;

**X** - sinalização dos sentidos de circulação de duas vias nos acessos de entrada e saída, uma para entrada e outra para saída, através de marcação não permanente nos pisos e/ou uso de barreiras físicas como fitas zebreadas ou similares, em obediência às medidas de distanciamento social e impedimento de aglomerações;

**XI** - realização, em locais com possível formação de filas, de marcação não permanente nos pisos, a cada 2 (dois) metros, para manutenção das regras de distanciamento social;

**XII** - marcação não permanente direcionando os fluxos de ida e vinda, internamente, nos corredores e áreas de circulação;

**XIII** - permissão de uso de bebedouros apenas para enchimento de copos ou garrafas de utilização individual;

**XIV** - não disponibilizar bancos, cadeiras e afins nas áreas comuns dos centros comerciais, galerias, lojas de departamentos ou congêneres;

**XV** - proibição do consumo de alimentos e bebidas nas áreas de circulação, bem como no interior das lojas.

**Parágrafo único.** Cabe à administração dos centros comerciais, galerias e lojas de departamentos e congêneres disciplinar e fiscalizar o cumprimento das normas aplicáveis aos seus usuários e condôminos, sob pena de responsabilização solidária com os infratores.

**Art. 20** No interior das lojas deverão ser observadas as seguintes medidas:

**I** - proibição de utilização dos provedores de roupas, bem como da experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**II** - proibição de “consignação” de roupas e calçados;

**III** - proibição para quaisquer estabelecimentos que comercializam cosméticos, perfumaria e adereços/acessórios de disponibilizar qualquer tipo de produto para testagem;

**IV** - disponibilização de meios para que os trabalhadores não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

**V** - realização de limpeza e desinfecção, com álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA, para eliminação do vírus, sistematicamente, objetos e superfícies de contato, como balcões, bancadas, maçanetas, puxadores, calculadoras, máquinas para pagamento com cartão e superfícies;

**VI** - manutenção de barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local.

**Art. 21** O funcionamento das praças de alimentação ficará condicionado à observância das seguintes medidas:

**I** - disponibilizar 1 (uma) mesa a cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2 m (dois metros) entre as mesas, com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar, respeitando a ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

**II** - proibir o funcionamento do autosserviço (*self-service*);

**III** - disponibilizar 1 (um) frasco de álcool gel 70% (setenta por cento), por mesa;

**IV** - proibir a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**V** - proibir o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**VI** - retirar das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecido;

**VII** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VIII** - higienizar com álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão ou utilização de proteções descartáveis entre o uso.

**Parágrafo único.** O consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos.

**Art. 22** O funcionamento dos demais estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, ficará condicionado à observância das seguintes medidas:

**I** - identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

**II** - priorizar a ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

**III** - proibir a utilização dos provedores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

**IV** - proibir a “consignação” de roupas e calçados;

**V** - promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

**VI** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

**Art. 23** Os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, cafeterias, sorveterias, docerias, padarias, *disk bebidas* e similares deverão obedecer às seguintes regras:

**I** - permitir o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos, desde que observadas as restrições do CAPÍTULO III, e somente aos clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas, com marcação removível no piso;

**II** - observar as seguintes regras de ocupação:

**a)** em espaços fechados: uma mesa a cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), respeitado o distanciamento de 2 m (dois metros) entre mesas com a ocupação de até 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

**b)** em espaços abertos: distanciamento de 2 m (dois metros) entre mesas e 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 (doze) anos incompletos do mesmo núcleo familiar.

**III** - proibir o funcionamento do autosserviço (*self-service*);

**IV** - manter 1 (um) frasco de álcool gel 70% (setenta por cento), por mesa;

**V** - retirar das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

**VI** - oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

**VII** - comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

**VIII** - disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes e priorizar ventilação natural sempre que possível;

**IX** - higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;

**X** - manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

**XI** - aferir a temperatura corporal, por meio de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local.

**XII** - fica proibido(a):

**a)** a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

**b)** o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

**c)** o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares.

**§ 1º** Recomenda-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao

fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios, isoladas para transporte e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho.

**§ 2º** O consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos.

**§ 3º** Os garçons deverão utilizar máscara de proteção que cubra boca e nariz, proteção facial (*face shield*), touca descartável e avental lavável;

**Art. 24** O funcionamento dos salões de beleza, barbearias, centros de estética e afins fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste Decreto, além das que se seguem:

**I** - realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 (quatorze) dias;

**II** - apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

**III** - o isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19;

**IV** - recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como pessoas acima de 60 anos de idade, pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos (HIV, câncer), pessoas com obesidade, especialmente com IMC igual ou superior a 30, grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto, sejam atendidos em ambiente domiciliar;

**V** - manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado, deixando, sempre que possível, portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

**VI** - instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

**VII** - desativar bebedouros coletivos durante o período da pandemia, permitindo, apenas, o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção e caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

**VIII** - não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

**IX** - atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

**X** - atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou pessoa com deficiência e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis, ressalvando que, existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 2 (dois) metros;

**XI** - não é permitida a espera de clientes para atendimento dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

**XII** - funcionários, cabeleireiros, manicures e quaisquer outros profissionais, devem utilizar máscara, touca e proteção facial ("*face shield*") durante todo o atendimento;

**XIII** - disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

**XIV** - todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço ou clientes;

**XV** - lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% (setenta por cento) antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

**XVI** - fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

**XVII** - intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro (quando a superfície permitir), seguida da higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA, devendo o procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

**XVIII** - realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato, com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

**XIX** - realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno,

preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas e manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

**XX** - os resíduos com potencial risco de contaminação gerados pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA número 222/2018;

**XXI** - recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

**XXII** - manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização;

**XXIII** - trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando sempre que possível, produtos de uso descartável;

**XXIV** - higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% (setenta por cento) na forma líquida;

**XXV** - lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes, sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

**XXVI** - higienizar com álcool 70% (setenta por cento), na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito e, para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

## CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

**Art. 25** A celebração eucarística pública, cultos, reuniões e eventos dos diversos segmentos religiosos poderão ser realizados, em locais fechados ou abertos com, no máximo, 30 (trinta) pessoas, respeitadas as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto 2308, de 07 de agosto de 2020.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 26** O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

**§ 1º** O descumprimento das medidas de isolamento configura infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 do Código Penal, que tipifica a infringência de determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**§ 2º** A medida administrativa restritiva de interdição em caso de descumprimento seguirá a seguinte graduação de dosimetria a cada reincidência, sequencialmente:

**I** – interdição imediata e por mais 03 (três) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade;

**II** – interdição imediata e por mais 07 (sete) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade; e

**III** – interdição imediata e por mais 15 (quinze) dias de funcionamento, contados da constatação, do estabelecimento ou da atividade.

**§ 3º** No cumprimento da medida restritiva de interdição, o estabelecimento ou a atividade fica plenamente impedido de funcionar, inclusive em trabalho interno, comércio eletrônico, *delivery* e retirada no balcão.

**Art. 27** Para garantir o cumprimento das disposições contidas neste Decreto, a fiscalização será intensificada, e será realizada diariamente, inclusive, no período noturno, finais de semana e feriados, mediante escala de revezamento.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** Fica determinado o toque de recolher a partir das 21 horas até às 5 horas, exceto quando necessário o acesso ou a prestação de serviços essenciais, exigida a necessidade de justificativa da urgência.

**Art. 29** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor em 05 de março de 2021.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Monte Carmelo/MG, 03 de março de 2021.

**PAULO RODRIGUES ROCHA**  
Prefeito Municipal

**FÁBIO JOSÉ GONÇALVES**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. AVISO DE HABILITAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 02/2021, FORMA: ELETRÔNICA– PROCESSO Nº 04/2021.** Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender diversas Secretarias e Setores da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo-MG, para Participação Exclusiva de ME, EPP e Equiparadas. O Pregoeiro torna público o Resultado da Habilitação do Processo nº 04/2021, modalidade Pregão SRP nº 02/2021 – Tipo: menor preço por item. **Empresas Habilitadas:** Carlos Andre Pereira Damascena 03436517690; Supermercado Vilão Ltda; M Campos Distribuidora Eireli; LM Comercio Ltda; Tatiana Ramos Soares 04289918662; Fernando Rodrigues de Oliveira Ltda; JS Distribuidora Comercial Eireli. Data: 29/01/2021. Iscleris Wagner Gonçalves Machado - Pregoeiro. **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO SRP Nº 02/2021, FORMA: ELETRÔNICA – PROCESSO Nº 04/2021.** A Secretária Municipal da Fazenda torna pública a Homologação do Processo nº. 04/2021, modalidade Pregão SRP nº 02/2021 – Tipo: menor preço por item, em favor das Empresas: Carlos Andre Pereira Damascena 03436517690; Supermercado Vilão Ltda; M Campos Distribuidora Eireli; LM Comercio Ltda; Tatiana Ramos Soares 04289918662; Fernando Rodrigues de Oliveira Ltda; JS Distribuidora Comercial Eireli. **Data:** 01/02/2021. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. **EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO SRP Nº 02/2021, FORMA: ELETRÔNICA, PROCESSO Nº 04/2021. Órgão Gerenciador:** Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. **Vigência:** 12 (Doze) meses. **Empresas:** Ata RP nº 44/2021: Carlos Andre Pereira Damascena 03436517690, CNPJ: 27.870.477/0001-84; Valor: R\$ 70.339,32. Ata RP nº 45/2021: Supermercado Vilão Ltda, CNPJ: 02.887.932/0001-23; Valor: R\$ 239.773,58. Ata RP nº 46/2021: M Campos Distribuidora Eireli, CNPJ: 35.988.926/0001-11; Valor: R\$ 108.143,50. Ata RP nº 47/2021: LM Comercio Ltda, CNPJ: 05.788.495/0001-89; Valor: R\$ 23.591,73. Ata RP nº 48/2021: Tatiana Ramos Soares 04289918662, CNPJ: 17.500.850/0001-51; Valor: R\$ 241.885,00. Ata RP nº 49/2021: Fernando Rodrigues de Oliveira Ltda, CNPJ: 37.373.616/0001-18; Valor: R\$ 37.862,54. Ata RP nº 50/2021: JS Distribuidora Comercial Eireli, CNPJ: 29.566.210/0001-23; Valor: R\$ 15.273,80. **Valor Global:** R\$ 736.869,47. **Data:** 22/02/2021. Ana Paula Pereira - Secretária Municipal da Fazenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CARMELO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 10/2021, Pregão nº 46/2020, Processo nº 61/2020. Contratante:** Município de Monte Carmelo-MG. **Contratada:** Montepel Pneus Ltda – EPP, CNPJ: 10.837.187/0001-36. **Objeto:** Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Conserto e Reforma de Pneus, para a frota de Veículos e Máquinas da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG. Para participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas. **Cláusula 1ª:** Constitui objeto do presente Termo Aditivo acréscimo de 25% do valor do Contrato, sendo no valor de R\$ 30.927,77. **Data:** 01/02/2021. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal da Fazenda.

**EXPEDIENTE**

**DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO**

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 228](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)